

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

LEI Nº. 2.633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública e a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de soluções digitais e energia fotovoltaica, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º – A concessão de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação pública, tais como:

I – iluminação de vias e logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias, entre outros;

II – iluminação de bens públicos de uso comum, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, entre outros, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração ou por norma, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a contraprestação.

III – despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

IV – despesas com iluminação pública festiva, tais como a iluminação natalina, incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

V – despesas com iluminação decorativa em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico ou correlatos, incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

VI – despesas necessárias à rede de iluminação pública, tais como o custeio dos serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam diretamente na iluminação pública;

VII – despesas com serviços ou infraestruturas úteis à rede de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho do serviço de iluminação pública, vedado o superdimensionamento de despesas e custos.

§ 2º – Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º – A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como das transferências decorrentes da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, para constituir o pagamento e a garantia da concessão administrativa a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o caput do artigo 2º desta Lei poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que, os recursos decorrentes da arrecadação da CIP, do FPM e das transferências obrigatórias da União, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

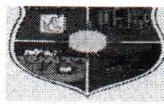
termos da Lei Complementar federal nº 176/2020, serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – O instrumento contratual de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município no âmbito da concessão administrativa.

§ 3º – Na hipótese de delegação dos serviços por meio de parceria-público privada, a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, responsável tributária pelo recolhimento e repasse da CIP nos termos do artigo 213 e seguintes do Código Tributário Municipal e do respectivo contrato ou convênio celebrado com o Município, deverá depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados em conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme diretrizes estabelecidas no edital da concorrência, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, prevendo-se que o valor remanescente da conta segregada, obtido após o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, seja depositado pela instituição financeira depositária na conta vinculada prevista no art. 216, III do Código Tributário Municipal.

§ 4º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a depositar o valor da contribuição acrescido da Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das penalidades estipuladas no Código Tributário Municipal.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

§ 6º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no § 3º, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

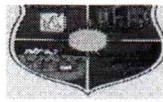
§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no § 4º.

§ 8º O responsável tributário deverá entregar relatórios ao Município com os demonstrativos da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação de que trata o art. 215 do Código Tributário Municipal, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.

§ 9º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal deve gerar a repetição da cobrança pelo responsável tributário, na forma adotada por ele para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 3º– Fica o Poder Executivo municipal autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular receitas, instituir ou utilizar de fundos especiais para o cumprimento das condições de pagamento originárias do contrato administrativo de parceria público-privada, cujo objeto contempla os serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

Art. 5º – O contrato de concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 6º – Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º – A desvinculação de receitas com fundamento no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT somente poderá atingir os recursos remanescentes da COSIP após o pagamento do parceiro privado e a composição da conta reserva.

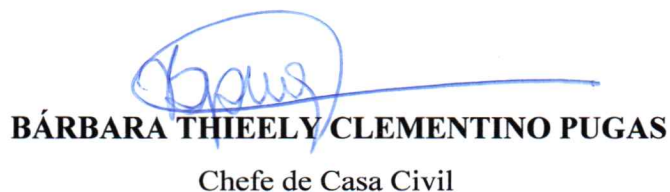
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
29 dias do mês de dezembro de 2023.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS
Chefe de Casa Civil